



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2243409-57.2011.8.19.0021

APELANTES: RAFAEL GOMES DA COSTA SILVA E DANIELLE MAIA MOURA

APELADO: ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S.A.

RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 2243409-57.2011.8.19.0021

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

REGIONAL ALCANTARA

COMARCA DE SÃO GONÇALO

ACÓRDÃO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE MÁ EXECUÇÃO DE PARTO NATURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA EM PARTE.

1. Apelação cível objetivando a reforma, em parte, da sentença de procedência do pedido.

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se a quantificação do dano moral se deu em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade; (ii) a necessidade de majoração do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais; e (iii) a concessão de pensão vitalícia até os 65 (sessenta e cinco) anos da vítima.

3. Reconhecimento no julgado da má execução de parto natural, que acarretou o nascimento da 1ª autora com quadro de encefalopatia hipóxica isquêmica por dupla circular de cordão, microcefalia e doença convulsiva isquêmica.

4. Laudo pericial acostado ao index 247, conclusivo no sentido de que houve evidente sofrimento fetal durante o parto, o que teria determinado a isquemia cerebral e sequelas irreversíveis.

5. Morte da criança, aos 05 (cinco) anos de idade, no decorrer da lide.

6. Sofrimentos físicos e psicológicos inegáveis e notórios, consistentes no abalo do estado emocional dos demandantes, que além de suportarem as sequelas apresentadas pela filha, acabaram enfrentando seu óbito anos depois. Dano moral configurado.

7. Valor indenizatório arbitrado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada autor, que não observou os critérios da razoabilidade e da



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2243409-57.2011.8.19.0021

proporcionalidade, tampouco o patamar praticado por esta E. Segunda Câmara de Direito Privado em casos análogos, afigurando-se, portanto, adequado para reparar o dano suportado pela parte autora a sua majoração para R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para cada um dos genitores.

8. Manutenção do pensionamento conforme fixado, em valor correspondente a um salário-mínimo nacional vigente, desde o nascimento da criança até seu óbito.

9. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 15% do valor da condenação, considerando o disposto no art. 85, §2º, do CPC, as particularidades do caso, os parâmetros desta Corte, o tempo de duração do processo e o respeito ao trabalho desenvolvido pelo causídico.

10.. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007529-08.2017.8.19.0087 em que são apelantes UNIDADE HEMODINAMICA DE MACAÉ E JOÃO ALEXANDRE FARJALLA CARACAS e apelado DEUZENIRA GOMES DA CONCEIÇÃO.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ***por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.***

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Helda Lima Meireles
Desembargadora Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2243409-57.2011.8.19.0021

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de responsabilidade civil proposta por GIOVANNA MAIA MOURA DA COSTA SILVA, representada por sua genitora, a segunda autora, DANIELLE MAIA MOURA, em face de ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES S/A., objetivando seja a ré condenada ao pagamento de quantia correspondente a 100 salários-mínimos, a título de danos morais, a cada demandante; de valor equivalente a 100 salários-mínimos, a fim de reparação pelo dano estético experimentado pela 1ª autora; das despesas médicas; e de pensão vitalícia, com a constituição de capital garantidor.

Alegam, em resumo, que no nono mês de gravidez a 2ª autora fez um exame de ultrassonografia na qual constou que o cordão umbilical estava circulando o pescoço do bebê, em duas voltas, e que, além disso, o feto estava na frente do corpo, não possibilitando a realização de parto normal. Afirmam que, mesmo assim, a Dra. Luciana Lopes Lemos, resolveu fazer um parto natural. Aduzem que o procedimento foi inexitoso, sendo necessária a realização de parto cesáreo e que o bebê precisou ficar 24 dias na UTI neonatal. Relatam que, após a alta hospitalar, a criança foi levada a um neuropediatra que diagnosticou quadro de encefalopatia hipóxica isquêmica por dupla circular de cordão, com microcefalia e doença convulsiva crônica. Por fim, narram que, há cerca de um ano, foi descoberto que a 1ª autora tem anemia falciforme, o que não restou acusado por ocasião do teste do pezinho realizado no momento do parto, bem como problemas respiratórios causados pelo parto.

Decisão no index 54, deferindo o pedido de gratuidade de justiça.

Contestação apresentada pela parte ré no index 61, sustentando, em resumo, a aplicação do art. 14, §4º, do CDC; não ter a 2ª autora esclarecido, quando de sua internação, aos médicos de plantão, que estava com circular cervical de cordão umbilical; a não constatação de qualquer anormalidade no monitoramento da gestante; a verificação da circular de cordão umbilical no momento do nascimento da 1ª autora, que se deu por cesariana, ocasião em que foram realizadas as manobras de praxe; o nascimento da criança com índice APGAR 5/6/6, considerado muito baixo; a correção do ato médico; a inoccorrência de defeito no serviço; a ocorrência de caso fortuito; a inexistência de dano moral e/ou estético; o descabimento do pedido de pensão mensal; e não ser cabível a inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos.

Decisão saneadora no index 135.

Petição no index 140, comunicando o falecimento da 1ª autora, aos 30/12/2013.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2243409-57.2011.8.19.0021

Decisão no index 194, determinando a regularização do polo ativo, no tocante a 1ª autora.

Laudo pericial no index 247.

Sentença prolatada no index 296, cujo dispositivo transcreve-se a seguir:

“Isto posto, na forma do art. 487, I do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar a ré, como ora condeno, a ressarcir os autores do dano moral por eles sofrido em razão dos fatos aqui retratados, com a quantia de R\$30.000,00(trinta mil reais) para cada um, a ser corrigida a partir desta sentença e acrescida de juros legais a partir da data do evento danoso.

Condeno-a, ainda, a ressarcir-los dos danos materiais com o pagamento da quantia de R\$ 3.746,18, devidamente corrigida a partir do efetivo desembolso e acrescida de juros legais a partir da citação.

Por derradeiro, condeno-a a pagar as custas e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10(dez) por cento sobre o valor da indenização. P.R.I.”

Razões de apelação apresentadas pela parte autora no index 312, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que seja majorada a verba arbitrada a título de dano moral e concedida pensão vitalícia.

Tempestividade do recurso certificada no index 337.

Razões de apelação apresentadas pela parte ré no index 338, sustentando, em resumo, os mesmos argumentos expostos em sede de contestação; a inaplicabilidade da Súmula n. 54, do C. STJ; e a redução do montante arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões nos indexadores 356 e 363, em prestígio da sentença vergastada.

Acórdão prolatado pela E. 21ª Câmara Cível, com voto da lavra do Desembargador Pedro Raguenet, então integrante, anulando, de ofício, a sentença vergastada (index 414).

Sentença prolatada no index 451, integrada no index 523, cujos dispositivos transcreve-se a seguir:

“Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, a título de



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2243409-57.2011.8.19.0021

indenização pelos danos morais sofridos, com incidência de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação e de correção monetária a partir da publicação da sentença, bem como para condenar a parte ré ao pensionamento no valor de 1 salário mínimo nacional a partir da data do nascimento até a morte da filha dos autores, com correção e juros desde cada vencimento e para condenar a parte ré a restituir o valor de R\$ 3.746,18 (três mil, setecentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), corrigido monetariamente a contar do desembolso e acrescido de juros legais de mora a contar da citação.

Considerando o Princípio da Sucumbência condeno parte ré ao pagamento rateado das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.”

“1- Recebo os embargos de declaração opostos pela ré ESHO EMPRESA DE SERVIÇOS, eis que tempestivos e acolho-os, já que de acordo com a Súmula 362 do STJ a incidência de correção monetária sobre o valor de indenização a título de danos morais se dá a partir da data do arbitramento.

Ante o exposto, declaro que a incidência de correção monetária ao valor arbitrado a título de danos morais será a partir da data do arbitramento, mantendo os demais termos da sentença atacada.

2 - Index. 518: Intime-se a parte ré para diligenciar o depósito do valor remanescente a título de honorários do perito conforme planilha apresentada. Prazo: 15 dias.

Com a comprovação do depósito, defiro, desde já, expedição de mandado de pagamento em favor do perito.

3 - Intime-se o autor para dizer se ratifica os termos do recurso de apelação no index. 489. Prazo: 15 dias.

Se ratificado, aos réus em contrarrazões. Após, subam com as nossas homenagens.”

Razões de apelação apresentadas pela parte autora no index 489, pugnando pela majoração do montante fixado a título de dano moral para R\$132.000,00, para cada autor, bem como pela concessão de pensão vitalícia.

Petição apresentada pelos autores no index 536, ratificando a apelação ofertada no index 489.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2243409-57.2011.8.19.0021

Contrarrazões apresentadas no index 541, em prestígio da sentença vergastada.

Tempestividade do apelo certificada no index 559.

É o relatório. Peço dia para julgamento virtual.

VOTO

Estando presentes os requisitos de admissibilidade do recurso dele se conhece.

Cuida-se de ação de responsabilidade civil, em decorrência de erro médico, consistente na alegada má execução de parto natural, que acarretou o nascimento da então 1ª autora com quadro de encefalopatia hipóxica isquêmica por dupla circular de cordão, com microcefalia e doença convulsiva crônica, cabendo ressaltar que a criança, nascida aos 30/01/2008, veio a óbito aos 30/12/2013, ou seja, no decorrer da lide, quando contava com apenas 05 (cinco) anos de idade.

Pretende a parte autora, ora apelante, a reforma da sentença de procedência do pedido, a fim de que seja majorado o montante fixado a título de dano moral em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada autor, a R\$132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), para cada demandante, que vêm a ser os genitores da vítima; a concessão de pensão vitalícia à proporção de 2/3 do salário mínimo mensal, a contar do óbito até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade, a partir daí à base de 1/3, até os 65 anos de idade; bem como a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para o patamar de 20%.

Compulsando os autos, em especial o julgado vergastado, verifica-se ter restado reconhecida a presença dos pressupostos legais exigidos para a configuração do dever de ressarcir, pois evidenciada a conduta danosa e o nexo de causalidade, dando ensejo à condenação indenizatória, com a qual se conformou a parte ré.

Com efeito, o laudo pericial acostado ao index 247 foi conclusivo no sentido de que ***“houve evidente sofrimento fetal durante o parto (asfixia perinatal) o que determinou a isquemia cerebral e sequelas irreversíveis. A não intervenção correta da equipe obstétrica da Empresa Ré, diante da presença de circular dupla de cordão apertada, somadas a procedência da mão da RN foram fatores determinantes para o desfecho desfavorável.”***

De todo o exposto, pode-se afirmar serem inegáveis e notórios os sofrimentos físicos e psicológicos experimentados pela parte autora, consistentes



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2243409-57.2011.8.19.0021

no abalo do estado emocional dos demandantes, que além de suportarem as sequelas apresentadas por sua filha, acabaram enfrentando seu óbito anos depois, donde resulta o dano moral *in re ipsa*.

Frise-se que a indenização pela lesão extrapatrimonial deve se aproximar de uma compensação capaz de amenizar os transtornos decorrentes do evento, uma vez que, o reparo total é impossível, ensejando por isso, o arbitramento do valor com a observação das peculiaridades do caso sob análise.

Assim é que devemos nos socorrer, em primeiro lugar, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no sentido de que o valor arbitrado seja compatível com a reprovabilidade da conduta do agente sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para a vítima.

Por outro lado, sua quantificação deve obedecer a um duplo viés, ressarcitório com a finalidade compensatória, e preventivo-pedagógica, de modo a indicar ao agente violador que no futuro outra deve ser sua conduta, evitando-se, assim, sua prática reiterada.

Desse modo, verifica-se que o valor indenizatório arbitrado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada autor, não observou os critérios acima elencados, tampouco o patamar praticado por esta E. Segunda Câmara de Direito Privado em casos análogos, afigurando-se, portanto, adequado para reparar o dano suportado pela parte autora a sua majoração para R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para cada um dos genitores.

Colacionam-se julgados do STJ e desta Corte Estadual em situação análoga:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO.** CHAMAMENTO AO PROCESSO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre o art. 77, III, do CPC/73, uma vez que os embargos de declaração opostos (e-STJ, fls. 1.160-1.163) deixaram de suscitar a questão. Dessa forma, é inafastável a incidência da Súmula 282 do STF. 2. **A Corte estadual entendeu, de acordo com a particularidade do caso, pela manutenção do valor indenizatório fixado na sentença (R\$ 150.000,00 - cento e cinquenta mil reais), pela morte do filho do agravado.** A revisão do julgado com o consequente acolhimento da



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2243409-57.2011.8.19.0021

pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.3. **A jurisprudência desta Corte Superior entende como razoável, "para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos"** (AgRg no REsp 1.362.073/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.301/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 29/08/2016 - *grifei*)

Direito Civil. **Responsabilidade civil. Alegação de falha na prestação do serviço. Erro médico. Responsabilidade objetiva da unidade hospitalar. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora e das rés. Responsabilidade solidária do plano de saúde e do hospital credenciado. Enunciado 293 da súmula do TJRJ. Laudo médico conclusivo quanto à existência de sucessivos erros no atendimento do menor, filho da autora, que acarretaram a piora do seu quadro clínico e ocasionaram sua morte.** Parte ré que não logrou êxito em comprovar qualquer causa excludente da sua responsabilidade. Dano material (pensionamento) e moral comprovados. **Dano moral fixado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que deve ser mantido, com juros moratórios a partir da citação (art. 405, do CC) e correção monetária do arbitramento (enunciado 362 da súmula do STJ).** Precedentes deste Tribunal. Reforma da sentença também quanto à verba honorária fixada em favor do patrono da parte autora, eis que deve ser arbitrada na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Recurso da parte autora parcialmente provido, recurso da primeira ré desprovido e da segunda ré prejudicado. (TJ-RJ - Apelação: 00120521120148190203, Relator: Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 01/12/2021, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2021 - *grifei*)

No concernente ao pensionamento, impositiva a manutenção do valor arbitrado na sentença, em montante equivalente a um salário-mínimo nacional vigente, desde o nascimento da criança até o seu óbito, não havendo de se falar no pagamento até a expectativa média de vida da vítima, tendo em vista que morte da beneficiária ocorreu primeiro.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, o §2º, do art. 85, do CPC, prevê que estes serão arbitrados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2243409-57.2011.8.19.0021

Assim, considerando as particularidades do caso, dentro dos parâmetros desta Corte, o tempo de duração da lide, o respeito ao trabalho desenvolvido e os demais critérios do § 2º, do art. 85, do CPC, devem ser majorados os honorários advocatícios fixados para 15% do valor da condenação.

Assim, vislumbrado pequeno o equívoco, impositiva a reforma da sentença vergastada, neste aspecto.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para majorar o valor arbitrado a título de dano moral de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$80.000,00 (oitenta mil reais), para cada autor, assim como para aumentar de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) a verba honorária sucumbencial devida em favor do patrono da parte autora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

HELDA LIMA MEIRELES
Desembargadora Relatora